PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	**0050027-14.2021.8.06.0129**
Classe:	**Mandado de Segurança Coletivo**
Assunto:	**Pedido de Liminar**
Impetrante:	**Sindicato dos Servidores Públicos Lotados Nas Secretarias de Educação e de Cultura do Estado do Ceará - Apeoc**
Impetrado:	**Procuradoria Geral do Município de Morrinhos e outroProcuradoria Geral do Município de Morrinhos e outro**

RELATÓRIO

SINDICATO APEOC – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS LOTADOS NAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E DE CULTURA DO ESTADO DO CEARÁ, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou esta ação de Mandado de Segurança Coletivo em face da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE MORRINHOS-CE.

Como fundamento de sua pretensão, o impetrante alega que *"Através do edital nº 001/2021, de 05 de janeiro de 2021, a Autoridade Coatora convocou uma Seleção Pública para cadastrar Professores para possíveis contratações temporárias"* e que *"os Professores Efetivos foram proibidos de participar da referida seleção conforme estabelece a alínea 'f' do item 2.1, do edital"*, sendo que tal disposição iria frontalmente de encontro com a Lei Municipal nº 697/2020, que prevê que os professores concursados teriam habilitação prioritária para ocupar as vagas disponíveis.

Requereu concessão de tutela antecipada para garantir que os Professores Efetivos da rede municipal de Morrinhos/CE tenham prioridade no processo de preenchimento das vagas temporárias nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º da Lei Municipal 697/2020. Em sede de cognição exauriente, pugnou pela confirmação da liminar requerida.

Foi determinada a notificação da impetrada, para que se manifestasse acerca dos fatos alegados na inicial e abertura de vista ao Ministério Público.

Manifestação da impetrada às págs. 224-231. Informou que não há direito líquido e certo dos professores concursados; que não há motivos para ampliação da carga horária de 20 para 40 horas; que a concessão da segurança não observaria necessidade; que houve aprovação de lei para ampliação da carga horária dos professores, estando esta eivada de vícios procedimentais, ilegalidades formais e materiais, e de inconstitucionalidade manifesta, eis que contrariou a Lei das Eleições. Pugna, por fim, pelo indeferimento da liminar pleiteada na inicial e pela não concessão da segurança.

Com vistas o representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da segurança (págs. 235-237).

Relatado. Decido.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

FUNDAMENTAÇÃO

O concurso público, previsto expressamente na CF/88, art. 37, II, é o instrumento que melhor representa o sistema de mérito, na medida em que traduz um processo seletivo em que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos mais preparados, baseando-se em três postulados, a saber: princípio da igualdade, posto que permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de vedação a favorecimentos e perseguições pessoais e situações de nepotismo e, por fim, o princípio da competição, em que os candidatos participam do certame visando alçar-se a classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Impende destacar que o edital constitui instrumento normativo do concurso público, ao qual se vinculam a Administração e os candidatos, apenas podendo ser descumprido quando incorra em infração legal. Assim, uma vez estabelecidas e publicadas as regras que regulamentarão o certame público, elas devem ser obedecidas tanto por quem as editou, quanto por quem a elas se submete.

Nesse trilhar, é assente na doutrina e na jurisprudência que as disposições editalícias relativas a concurso público inserem-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, com regramento, obviamente, na lei de regência. Entretanto, não está isento de apreciação pelo Judiciário, acaso comprovada ilegalidade ou inconstitucionalidade nos juízos de oportunidade e conveniência, encontrando-se, portanto, a lei interna do certame subordinada à lei, sendo peremptoriamente vedado restringir ou ampliar situações não previstas na respectiva legislação.

Embora comum a assertiva de que o “edital é a lei interna do concurso”, exige-se lei em sentido formal, revelando-se insuficiente a existência apenas de norma editalícia, porque só o ato normativo emanado do Poder Legislativo (lei em sentido formal) pode prevê critérios que condicionem a investidura no serviço público, de sorte que, restrições e exigências provenientes de atos administrativos de caráter infralegal são inconstitucionais quando desacompanhado de amparo legal.

A Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade, ou seja, toda a sua atuação deve ter por base as determinações contidas na lei.

Isso se deve à própria noção do Direito Administrativo, que é pautado pela dicotomia existente entre as prerrogativas conferidas ao Estado, para a consecução do bem comum, e as limitações dirigidas à sua atuação, como prevenção a eventuais abusos a serem cometidos em desfavor dos direitos e garantias dos administrados.

Assim, deve a Administração preocupar-se em traçar atividades que garantam a supremacia do interesse público, sem se desvencilhar dos direitos e garantias individuais, tudo isso alcançado com a aplicação razoável e proporcional das leis.

No caso dos autos, o impetrante afirma que a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto publicou edital que viola previsão legal, pois teria a pasta publicado edital com

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

previsão que veda a participação de servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta da União, Estados e **Municípios**, conforme item 2.1, alínea "*f*" do Edital nº 001/2021. Vejamos:

> *2. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA SELEÇÃO*
>
> *2.1 - **São condições necessárias para as inscrições:***
> *a) Ter 18 anos completos até a data da inscrição;*
> *b) Ser brasileiro nato ou naturalizado;*
> *c) Haver cumprido com as obrigações do serviço militar (quando do sexo masculino);*
> *d) Estar em dia com a justiça eleitoral;*
> *e) Ter idade máxima de 70 anos completos até a data da entrega da documentação com fulcro no Inciso II, § 1o, Art. 40 da Constituição Federal;*
> *f) **Não ser servidor público da Administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, seja como empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, nos termos do art. 6o da Lei Federal 8.745/93**;*
> *g) Possuir habilitação nos termos da legislação vigente;*
> *h) Disponibilidade das horas semanais necessárias.*
> *i) Noções Fundamentais de Direitos Humanos;*
> *j) Capacidade relacional e de comunicação e capacidade de trabalhar em equipe.*

A Lei Municipal nº 697/2020 prevê, contudo, a ampliação da carga horária de professor efetivo do quadro pessoal da Secretaria de Educação do Município para 40 horas semanais (art. 7º) e que a ocupação dar-se-á mediante publicação de edital (art. 8º).

O art. 9º da referida lei reproduz a previsão do art. 7º, isto é, que a carga horária será preenchida por professor efetivo, acrescentando nos §§1º e 2º a forma de desempate e que, caso nenhum professor efetivo se habilite, o Município poderá contratar pessoal não pertencente ao quadro. Vejamos:

> *Art. 7º Fica o Município de Morrinhos/CE, através da Secretaria da Educação, **autorizado a ampliar provisoriamente para 40 (quarenta) horas semanais, a carga horária do cargo de Professor efetivo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Município**, para atendimento de carência provisórias devidamente identificada nos órgãos do Sistema de Ensino da Rede Municipal.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

> *Art. 8º* ***A ocupação de carga horária provisória se dará mediante publicação de edital que possibilitará a habilitação dos Profissionais interessados****.*
>
> *(…)*
>
> *Art. 9º* ***A carga horária será ocupada por Professor Efetivo habilitado e/ou que atue na mesma área****;*
>
> *§1º Caso ocorra empate será utilizado os mesmos critérios previstos no art. 3º desta lei;*
>
> *§2º* ***Caso nenhum Professor efetivo se habilite para ocupar a carga horária provisória, fica o Município autorizado a contratar profissionais que não são da rede municipal de ensino****;*

À visto disso, somente poderá o Município contratar professores não efetivos para atender a rede municipal de ensino caso nenhum professor efetivo se inscreva para o processo seletivo publicado pela Secretaria de Educação, pelo menos enquanto vigente a Lei Municipal nº 697/2020.

Assim, não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal.

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do TJCE:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. INSCRIÇÃO DEFINITIVA. INDEFERIMENTO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ITEM 9.4.3 DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ART. 3º, II DA LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018 (LEI DA DESBUROCRATIZAÇÃO). DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.* ***PREVISÃO EDITALÍCIA EM CONFRONTO COM NORMA APLICÁVEL A TODOS OS PODERES. PREVALÊNCIA DA LEI EM SENTIDO ESTRITO.*** *RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por candidato do Concurso Público para a Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Ceará em face do indeferimento da sua inscrição definitiva, que decorreu da ausência de autenticação de cópias dos*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

documentos apresentados, em ofensa ao disposto no item 9.4.3 do edital. 2. Em que pese a expressa determinação editalícia, sobreveio a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 (Lei da Desburocratização), que, visando simplificar os procedimentos administrativos, passou a dispensar a exigência de autenticação de cópia de documento no âmbito de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. Assim, ***não obstante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, há de se destacar que o edital não pode se sobrepor à lei em sentido estrito, de forma que, havendo conflito entre os dois instrumentos, deverá prevalecer a previsão legal.*** *4. Recurso administrativo conhecido e provido para garantir a inscrição definitiva do recorrente. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Recurso Administrativo, Processo nº 0620367-90.2019.8.06.0000, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo de conformidade com o voto do e. Relator. Fortaleza, 14 de março de 2019.*

(Relator (a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 14/03/2019; Data de registro: 14/03/2019)

Em igual sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE FIEL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. LEI ESTADUAL 12.129- A/1993. (…) 7. Não há dúvida de que o curso de capacitação faz parte do Concurso Público para Ingresso na Carreira de Professor I, portanto deve seguir os dias e horários determinados em lei para a sua realização. Nem mesmo o edital do concurso pode apregoar regra diversa da insculpida na lei. ***O edital pode fazer lei entre as partes, mas não pode sobrepor-se ao que foi estabelecido pela vontade popular através de seus representantes, porque não pode inovar no mundo jurídico ou se desviar do preceituado na lei.*** *8. Recurso Ordinário provido.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Morrinhos
Vara Única da Comarca de Morrinhos
Rua Monsenhor Athaide, S/N, Centro - CEP 62550-000, Fone: (88) 3665-1123, Morrinhos-CE - E-mail: morrinhos@tjce.jus.br

> *(RMS 54.042/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017) GN.*

Restou, assim, demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, posto que comprovado conflito entre o edital supramencionado e a lei municipal n. 697/20.

Com relação à alegação da impetrada acerca que da desnecessidade de ampliação da carga horária dos professores efetivos em razão da Lei nº 697/2020, esta somente ocorrerá de acordo com publicação de edital pela Secretaria de Educação que, observados os critérios de conveniência e oportunidade (mérito), realizará o processo seletivo e convocará os professores nele aprovado (desde que efetivos, em razão da necessidade de obediência ao previsto na Lei Municipal nº 697/2020).

No mais, como pontuou o Ministério Público, *"a parte impetrada não trouxe aos autos prova de que houve vício procedimental em relação à aprovação da lei atacada"*, ainda mais considerando que o processo sob o nº 0050282-06.2020.8.06.0129, em trâmite nesta Comarca e que se discute a regularidade da Lei nº 697/2020, foi extinto sem análise do mérito em razão da inadequação da via eleita, por não ser cabível Ação Popular com a finalidade de anular lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para ACOLHER O PEDIDO LIMINAR E CONCEDER a segurança pleiteada na inicial, declarando nulo o Edital nº 001/2021 da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Morrinhos-CE.**

Fica extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (Súmula 105 STJ).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Morrinhos/CE, 28 de julho de 2021.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO MEDEIROS FALCAO DE ANDRADE, liberado nos autos em 28/07/2021 às 12:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0050027-14.2021.8.06.0129 e código 95322FC.